



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 706 /2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 199ª DE 07/11/2005
PROCESSO Nº1/000653/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200411715
RECORRENTE: COMERCIAL VASCONCELOS OLIVEIRA LTDA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de apresentar os documentos solicitados no termo de início Nº 2004.19402. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 82 e Art. 123, VIII "c", ambos da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial que o contribuinte acima nominado, não atendeu a solicitação do termo de início Nº 2004.19402, caracterizando embaraço à fiscalização.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, alegando que:

1. No auto de infração não há a correta identificação do supervisor do núcleo, não constando o seu visto no mencionado documento.
2. Que o contribuinte apresentou toda a documentação requerida pelo agente fiscal, conforme documento anexo.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas na instância singular, que após rejeitá-las decidiu pela **Procedência** da autuação.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpôs recurso arguindo as mesmas razões da impugnação acima mencionadas.

Após apreciar os argumentos do recurso, o parecer da Consultoria Tributária sugere que a decisão singular condenatória seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer.

É o Relato.

VOTO:

Consta na inicial que o contribuinte foi intimado a apresentar a toda a documentação exigida no termo de início de Nº 2004.19402, porém, o mesmo não atendeu a solicitação do fisco.

O contribuinte na peça recursal argumenta que entregou toda a documentação solicitada pela fiscalização, e anexa cópia onde relaciona a documentação entregue conforme fls. 16 dos autos.

Com respeito às argumentações do recurso esclarecemos que:

A nulidade suscitada no recurso não deve prosperar, posto que a assinatura do supervisor no documento de autuação, somente tem caráter de controle interno desta secretaria, não ensejando a sua ausência no documento qualquer nulidade processual, uma vez que, a autoridade competente para lançar o crédito tributário é tão somente o agente do fisco designado na ordem de serviço.

Muito embora o contribuinte alegue que entregou a documentação solicitada, não encontramos nos autos a comprovação do alegado, ressaltamos que no documento apresentado pelo recorrente, como o fito de comprovar a entrega da documentação solicitada, (fls.16), não constatamos qualquer indício de recebimento por parte do fisco de tais documentos, portanto, o mesmo não pode ser considerado.



Por tudo exposto, entendo que o não atendimento a solicitação constante Termo de Notificação (fl.04), caracteriza embarço à fiscalização, conforme estabelece o Art. 82 da Lei 12.670/96.

"Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco:"

Por desobediência ao dispositivo acima, sujeitar-se-á o infrator a sanção constante na Lei 12.670/96, Art. 123 VIII "c" que assim dispõe:

"Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;"

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO:

1800 UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL VASCONCELOS OLIVEIRA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 12 2005.

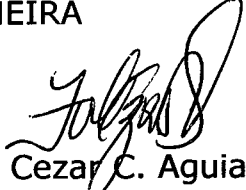

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

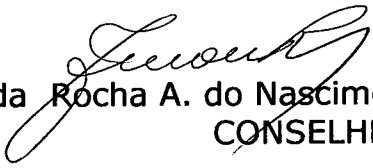

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hezanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar XCimenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO